

AMARANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Rua Maranhão, 103, conj. Amarante, São Gonçalo do Amarante / RN - CNPJ: 04.731.614/0001-02
INSC. EST: 20.095.422-9 - Tel./Fax: (84) 3206.5672 - e-mail: amarantecomercio@hotmail.com

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM – NO RIO GRANDE DO NORTE

Pregão Eletrônico SRP nº 10/2022

Recorrente: Amarante Comércio de Alimentos Ltda.

Recorridas: M C Felipe Campos ME

AMARANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 04.731.614/0001-02, com sede na Rua Maranhão, n. 103, Conjunto Amarante, São Gonçalo do Amarante/RN, representada nesse ato por seu sócio administrador, **Renato Melo Trigueiro**, brasileiro, empresário, portador do CPF/MF sob o n. 565.494.074-00, residente e domiciliado nesta capital, vem, à ilustre presença de Vossa Senhoria, em obediência ao prazo legal e com fundamento na Constituição Federal, nas Leis de n. 8.666/93 e n. 10.520/2002 e no Decreto n. 5.450/2005, oferecer o presente:

RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão proferida no Pregão Eletrônico em epígrafe, acerca da classificação recorrida quanto aos Lote 01 do Termo de Referência, Anexo I do edital, com base nos fatos e fundamentos a seguir aduzidos:

I - DA TEMPESTIVIDADE

01. O Ato Convocatório, em seu item 12.3, dispõe que “(...) *sendo concedido ainda o prazo de **03 dias úteis, contados a partir do 1o dia útil seguinte ao da interposição do recurso**, dirigido a Comissão Permanente de Licitação-SEARH, aos cuidados do(a) Pregoeiro(a), para encaminhar as razões do recurso (...)*”.

AMARANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Rua Maranhão, 103, conj. Amarante, São Gonçalo do Amarante / RN - CNPJ: 04.731.614/0001-02
INSC. EST: 20.095.422-9 - Tel./Fax: (84) 3206.5672 - e-mail: amarantecomercio@hotmail.com

02. Através do histórico do chat, constata-se que a recorrente manifestou intenção de recurso, sendo tal pedido realizado em 19 de abril de 2022, tendo-se por tempestiva, portanto, a apresentação deste recurso na presente data.

II – DAS RAZÕES DO RECURSO

03. A licitação em apreço tem como objeto a Formação de registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, objetivando a futura e eventual aquisição de cestas básicas para atender as necessidades da secretaria municipal de assistência social do Município de Parnamirim/RN.

04. No entanto, a requerente pede *venia* para se insurgir quanto à classificação da licitante **M C Felipe Campos ME**, declarada vencedora do lote 01 do Termo de Referência, em razão da **apresentação de diversos produtos em desconformidade com as especificações dos itens**, bem como de **atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto licitado**.

II.1 – Da cotação de produtos em desconformidade com as especificações dos subitens do Termo de Referência

05. De logo, cumpre expor que a Recorrida cotou produtos **em manifesto desatendimento às especificações dos itens 1.3, 1.4, 1.7, 1.10 e 1.11** do Lote 01 do Termo de Referência, arrematado em prol da Recorrida.

06. Tais transgressões podem ter sido despercebido pela ilustre comissão gerenciadora do presente Pregão, **quadro esse agravado pelo fato da não realização da fase de amostragem** no presente certame, caso em que o órgão poderia facilmente detectar as desconformidades que serão pormenorizadas ao longo das razões do presente recurso, razão pela qual **se mostra indispensável que sejam devidamente solicitadas as amostras das licitantes vencedoras dos lotes**, em atendimento aos itens **7.1 e 7.2 do Termo de Referência**:

7.1 É facultativo à administração a solicitação de amostra, que deverá ser apresentada imediatamente a partir da solicitação, em local a ser determinado pela Administração;

AMARANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Rua Maranhão, 103, conj. Amarante, São Gonçalo do Amarante / RN - CNPJ: 04.731.614/0001-02
INSC. EST: 20.095.422-9 - Tel./Fax: (84) 3206.5672 - e-mail: amarantecomercio@hotmail.com

7.2 O aceite definitivo do Objeto se dará após a avaliação e consequente aprovação da amostra dos produtos.

07. Isto posto, cumpre expor as desconformidades apresentadas pelos produtos cotados pela Recorrida para os itens destacados do Termo de Referência, casos que podem ser comprovados mediante a solicitação das amostras. A partir disso, analisa-se cada uma das especificações e os respectivos produtos cotados, a começar pelos itens **1.3 e 1.4**:

*1.3 BISCOITO TIPO CREAM CRACKER - Biscoito salgado, tipo água e sal. Composto de farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, gordura vegetal, extrato de malte, soro de leite em pó, amido de milho, açúcar, sal, fermento químico, bicarbonato de sódio e emulsificante de lecitina de soja. CONTÉM GLÚTEN. Embalado em pacote plástico resistente e íntegro, do tipo 3 em 1. O rótulo deverá conter os dados de identificação e procedência, informação nutricional, número de lote, data de validade, quantidade do produto, de acordo com as resoluções em vigor do Órgão competente (ANVISA), referentes a alimentos embalados e/ou processados. Validade mínima de 06 (seis) meses a partir da data da entrega. **Embalagem contendo 400g.***

*1.4 BISCOITO DOCE TIPO MARIA - Biscoito doce, tipo Maria, de primeira qualidade, íntegro e crocante. Embalagem plástica resistente, do tipo 3 em 1. Composto de farinha de trigo enriquecida com ferro e ácido fólico, açúcar, gordura vegetal, amido de milho, açúcar invertido, sódio, soro de leite em pó, carbonato de cálcio, enriquecido com vitaminas, estabilizante lecitina de soja e aromatizante. Contém glúten. Sem corantes artificiais. CONTÉM GLÚTEN. O rótulo deverá conter os dados de identificação e procedência, informação nutricional, número de lote, data de validade, quantidade do produto, de acordo com as resoluções em vigor do Órgão competente (ANVISA), referentes a alimentos embalados e/ou processados. Validade mínima de 06 (seis) meses a partir da data da entrega. **Embalagem contendo 400g.***

06. Como destacado, as especificações dos subitens 1.3 e 1.4 **são claras ao exigir produtos com gramatura mínima de 400 gramas.** No entanto, **ambos os produtos cotados**

AMARANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Rua Maranhão, 103, conj. Amarante, São Gonçalo do Amarante / RN - CNPJ: 04.731.614/0001-02
INSC. EST: 20.095.422-9 - Tel./Fax: (84) 3206.5672 - e-mail: amarantecomercio@hotmail.com

pela Recorrida para os referidos subitens, da marca *Estrela*, possuem **gramatura de 350 gramas**, valor inferior ao mínimo solicitado pela Administração, representando, portanto, clara transgressão às especificações do referido item, como também claro prejuízo ao abastecimento do órgão.

07. Já em relação ao item **1.7**, as especificações exigidas pelo Termo de Referência são as seguintes:

1.7 FEIJÃO CARIOQUINHA TIPO 1 - Leguminosa de 1ª qualidade, constituída de no mínimo 90% dos grãos na cor marrom característica da variedade correspondente, tamanho e formatos naturais, maduros, limpos e secos, sendo permitido no máximo 2% de impurezas e materiais estranhos e livres de parasitas. Acondicionado em pacote plástico, íntegro, resistente, vedado hermeticamente. O rótulo deverá conter os dados de identificação e procedência, informação nutricional, número do lote, data de validade, quantidade do produto, de acordo com as resoluções em vigor do Órgão competente (ANVISA), referentes a alimentos embalados e/ou processados. Validade mínima de 06 (seis) meses a partir da data da entrega. Embalagem contendo 1,0 kg.

08. De logo, é notório que **o produto cotado pela Recorrida** para o item imediatamente transcrito acima, da marca *Kero Kero*, **não mais se encontra disponível no mercado**, sendo descontinuado pela marca. Esse fato pode ser facilmente constatado pelo órgão mediante a solicitação das amostras para esse item, na qual se verificará o envio de produto de outra marca além daquela cotada pela Recorrida, ferindo assim a Isonomia do presente certame.

09. Em seguida, tem-se as especificações para o item **1.10** do Termo de Referência:

*1.10 MACARRÃO TIPO SPAGUETE EMBALAGEM COM 500G - Composto de farinha de trigo especial, **ovos** e demais substâncias permitidas, vitaminado, de cor amarela; isenta de corantes artificiais, sujidades e parasitas Embalagem plástica transparente e atóxica; limpa; não violada, resistente, que garantam a integridade do produto até o momento do consumo; acondicionado em fardos lacrados. O rótulo deverá conter os dados de identificação e procedência,*

AMARANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Rua Maranhão, 103, conj. Amarante, São Gonçalo do Amarante / RN - CNPJ: 04.731.614/0001-02
INSC. EST: 20.095.422-9 - Tel./Fax: (84) 3206.5672 - e-mail: amarantecomercio@hotmail.com

informação nutricional, número de lote, data de validade, quantidade do produto, de acordo com as resoluções em vigor do Órgão competente (ANVISA), referentes a alimentos embalados e/ou processados. Validade mínima de 06 (seis) meses a partir da data da entrega. Embalagem contendo 500g.

10. Quanto ao **produto cotado pela Recorrida** para este item, da marca *Bonsabor*, é certo, a partir da leitura da própria embalagem do produto, que este **não possui ovos em sua composição**, não preenchendo, portanto, todos os requisitos expressamente exigidos nas especificações do subitem.

11. Por fim, quanto ao item **1.11**, cujas especificações seguem:

*1.11 MARGARINA VEGETAL 500 G - **Com 80% de lipídios**; aspecto, cheiro, sabor e cor peculiares aos mesmos; isentos de ranço e de outras características indesejáveis. Embalagem de polietileno leitoso e resistente, apresentando vedação adequada. Com registro no Ministério da agricultura, SIF/DIPOA. O rótulo deverá conter os dados de identificação, procedência, informação nutricional, número de lote e quantidade do produto, de acordo com as resoluções em vigor do Órgão competente (ANVISA), referentes a alimentos embalados e/ou processados. Validade mínima de 06 (seis) meses a partir da data da entrega. Embalagem contendo 500g.*

11. Acerca do produto cotado pela Recorrida, da marca *Primor*, este **não atende às especificações do item 1.11 ao não possuir o percentual exigido de 80% de lipídios**, uma vez que **os produtos dessa marca possuem percentuais de 60% ou 75%**.

12. A respeito da fundamentação jurídica acerca da exclusão da recorrida, importa destacar que são princípios básicos da Administração Pública no âmbito das licitações e contratos administrativos a **vinculação ao instrumento convocatório** e a **isonomia**, os quais se aplicam ao caso vertente, visto que em todos os pontos de insurgência desta recorrente observa-se a indicação e suficiente caracterização de flagrante violação ao Termo de Referência na composição dos produtos cotados pela recorrida.

AMARANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Rua Maranhão, 103, conj. Amarante, São Gonçalo do Amarante / RN - CNPJ: 04.731.614/0001-02
INSC. EST: 20.095.422-9 - Tel./Fax: (84) 3206.5672 - e-mail: amarantecomercio@hotmail.com

13. Tal descabida atitude, além de romper o equilíbrio isonômico existente entre as empresas participantes, compromete a validade da decisão classificatória quanto ao Lote 01 do Termo de Referência, na medida em que representa desfundada transgressão às regras pré-estabelecidas do certame licitatório, resultante da não vinculação ao instrumento convocatório, cujo fundamento de validade se extrai expressamente dos arts. 3º e 41 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*.

*Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da **isonomia** e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, **da vinculação ao instrumento convocatório**, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

*Art. 41. **A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.***

14. No dizer de Lucas Rocha Furtado, o instrumento convocatório “*é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “**a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada**”.*

15. Nesse sentido, vale destacar **importante e recente acórdão proferido em plenário da mais alta corte de contas do país (TCU)**, no qual o referido Tribunal, em julgamento unânime, posicionou-se firmemente quanto a indispensável observância pelo agente público dos mencionados princípios de Direito Administrativo, ocasião em que **restou determinada a desclassificação de empresa declarada vencedora, ante a divergência verificada entre o produto oferecido e a especificação do mesmo contida no edital.**

REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO 14/2012, CONDUZIDO PELA UNIVERSIDADE TECNOLÓGICA FEDERAL DO PARANÁ - UTFPR. PRESENÇA DO FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA. SUSPENSÃO DE ATO ADMINISTRATIVO. CIÊNCIA. OITIVAS. REPRESENTAÇÃO

AMARANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Rua Maranhão, 103, conj. Amarante, São Gonçalo do Amarante / RN - CNPJ: 04.731.614/0001-02
INSC. EST: 20.095.422-9 - Tel./Fax: (84) 3206.5672 - e-mail: amarantecomercio@hotmail.com

PROCEDENTE. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA QUE O ÓRGÃO ADOTE PROVIDÊNCIAS PARA ANULAÇÃO DO ATO ADMINISTRATIVO QUE CLASSIFICOU A EMPRESA HEWLETT-PACKARD BRASIL LTDA COMO VENCEDORA DO ITEM 14 DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 14/2012. DETERMINAÇÃO. REVOGAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR. MONITORAMENTO. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

A representação em apreço, elaborada pela empresa Microsens Ltda., trata de possíveis irregularidades ocorridas na Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR -, relacionadas ao item 14 do Pregão Eletrônico nº 14/2012, do tipo menor preço por item (ata de registro de preços - ARP).

Esse item, parte do objeto do certame, refere-se à aquisição de 1.580 unidades de "microcomputador pessoal notebook - notebook tipo 1", estimado cada equipamento em R\$ 4.205,00, totalizando R\$ 6,64 milhões. O objeto completo da licitação é constituído de 39 (trinta e nove) itens com equipamentos de informática, orçado em R\$ 100,69 milhões.

*A representante alega que a empresa Hewlett-Packard Brasil Ltda. (HP), vencedora do item 14 do certame, **teria apresentado proposta em desacordo com as especificações do edital: equipamento sem a interface mini HDMI ou HDMI e com TDP (Thermal Design Power) de 75W, superior ao máximo estabelecido de 35W.** Com isso, solicita a suspensão do Pregão e, conseqüentemente, a anulação do ato administrativo dessa empresa, ou, alternativamente, a anulação do referido certame licitatório.*

(...)

Nesta etapa processual, aprecio o mérito da questão a partir das manifestações dos interessados e da análise feita pela Secex-PR, consubstanciadas na instrução transcrita no Relatório precedente.

Em relação à primeira desconformidade - descumprimento à exigência da interface HDMI - a UTFPR informa que o seu setor de informática não opôs obstáculo à solução técnica apresentada pela licitante vencedora, com a utilização de dispositivo conversor de sinal "DisplayPort" para possibilitar a interface HDMI, sem a perda de qualidade de sinal ou de desempenho da máquina. Por sua vez, a empresa Hewlett-Packard defende que essa solução não poderia ser recusada, haja vista o edital não ter especificado que o conector HDMI deveria estar integrado ao gabinete do equipamento.

(...)

*Inicialmente, a unidade técnica conclui que **o equipamento oferecido pela Hewlett-Packard não atende a exigência prevista no edital, uma vez que o termo de referência do objeto do edital, expressamente, estabelece que o equipamento referente ao item 14 do certame deverá conter "interface mini HDMI áudio e vídeo". Avalia a Secex-PR que a aceitação de proposta divergente com objeto diferente do especificado no edital implica clara afronta ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, disposto no art. 3º da Lei 8.666/1993, e que, assim sendo, a proposta deve ser desclassificada nos termos do art. 43, inciso IV, dessa mesma Lei. Nesse ponto deduziu pela procedência da representação.***

(...)

Acompanho análise da unidade instrutiva.

Entendo inadequada a aceitação da proposta vencedora, na qual o equipamento oferecido não dispõe da "interface mini HDMI" exigida na especificação do produto definida no instrumento convocatório. Diferentemente do entendimento da empresa

AMARANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Rua Maranhão, 103, conj. Amarante, São Gonçalo do Amarante / RN - CNPJ: 04.731.614/0001-02
INSC. EST: 20.095.422-9 - Tel./Fax: (84) 3206.5672 - e-mail: amarantecomercio@hotmail.com

HP, o edital não facultou aos licitantes a apresentação de propostas com equipamentos sem essa interface integrada.

(...)

Diante dessas informações, alinho-me às conclusões da unidade técnica e entendo que a aceitação da proposta questionada compromete, sobremaneira, os princípios da isonomia do certame e da vinculação ao instrumento convocatório. Digo isso porque, com a inviabilidade de se aceitar notebooks com "DisplayPort" como opção ao HDMI exigido no edital, empresas que dispunham unicamente desse equipamento foram afastadas da licitação.

Do mesmo modo, junto-me à análise empreendida pela regional e acolho as manifestações apresentadas para a questão relativa a suposta incompatibilidade entre a especificação do equipamento da HP e a característica TDP (Thermal Design Power) disposta no edital.

(...)

Nesses termos, entendo que o caso em questão aponta para a vantagem de se aproveitar a licitação para o item 14 em comento, em vez de anulá-la, ao mesmo tempo em que se prestigiam outros valores importantes do certame que são os princípios da isonomia e da vinculação ao edital.

Assim, ao tempo que reconheço no mérito a procedência parcial da representação, observo mais acertada determinação para a Universidade Tecnológica Federal do Paraná - UTFPR - **anular o ato de classificação da proposta da empresa Hewlett-Packard Brasil Ltda. para o item 14 do Pregão Eletrônico nº 14/2012, e os dele decorrentes, e retornar a licitação, para esse item, à fase de classificação das propostas.**

(TCU - AC-1594-23/13-P – Plenário – Rel. Valmir Campelo – Processo n. 010.641/2013-0 – Número do Acórdão 1594 – DOU: Ata 23, Plenário, de **26/06/2013**).

16. Vale mencionar, também, o posicionamento do Supremo Tribunal Federal:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apócrifa, a inexistência do documento. 2. **Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.** (...) 5. Negado provimento ao recurso. (STF, ROMS 23640/DF, Rel. Min. Mauricio Correia, DJ 05/12/2003).

17. Reconhecido, pois, a cotação de **variados produtos em desconformidade com as especificações de seus respectivos subitens do Termo de Referência**, impondo, em observância à Lei 8.666/93 e aos princípios Administrativos da legalidade e da isonomia, a desclassificação da Recorrida para o Lote 01 do certame.

AMARANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Rua Maranhão, 103, conj. Amarante, São Gonçalo do Amarante / RN - CNPJ: 04.731.614/0001-02
INSC. EST: 20.095.422-9 - Tel./Fax: (84) 3206.5672 - e-mail: amarantecomercio@hotmail.com

II.2 – Da apresentação de atestado de capacidade técnica incompatível com o objeto licitado.

18. Ademais, também se aponta o fato de que a Recorrida **apresentou um único Atestado de Capacidade Técnica** com diversos vícios formais e cujo objeto **se mostra flagrantemente incompatível com o objeto do presente certame.**

19. Ressalta-se, nesse caso, o item **11.2.3** do Edital, que estabelece as regras para aceitação dos atestados e consequente comprovação da qualificação técnica das licitantes:

11.2.3. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

a) *Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente **e compatível em características com o objeto da licitação** através da apresentação de no mínimo 01 (um) atestado de desempenho anterior, em original, **cópia autenticada em cartório ou cópia autenticada pelo Pregoeiro ou Equipe de Apoio** apresentando o documento original, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome e favor da empresa licitante, comprobatório da capacidade técnica para atendimento ao objeto da presente licitação.*

20. Em que pese a qualificação técnica da Recorrida, percebe-se, a partir da simples consulta ao Atestado de Capacidade Técnica por ela fornecido, que o referido documento **não possui qualquer das autenticações permitidas pelo referido item, bem como não possui firma reconhecida em cartório** da assinatura da suposta gestora que assinou o documento.

21. Ademais, também se evidencia que **o referido atestado não possui qualquer menção aos quantitativos ou aos gêneros alimentícios fornecidos**, prevendo somente de forma genérica enquanto “(...) *fornecedora de gêneros alimentícios desta Secretaria (...)*”.

22. Em razão disso, **não há qualquer comprovação**, sob o aspecto **formal e material**, da **capacidade técnica da Recorrida**, uma vez que o **único atestado** anexado pela Recorrida **não demonstra aptidão para os gêneros alimentícios específicos do Lote 01, além de não prever qualquer quantitativo de fornecimento**, impondo assim grave risco de

AMARANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Rua Maranhão, 103, conj. Amarante, São Gonçalo do Amarante / RN - CNPJ: 04.731.614/0001-02
INSC. EST: 20.095.422-9 - Tel./Fax: (84) 3206.5672 - e-mail: amarantecomercio@hotmail.com

inexecução contratual para a Administração em razão do impedimento na aferição da escoreta capacidade técnica da licitante vencedora do Lote 01.

23. Acerca da fundamentação jurídica no que tange à habilitação das licitantes **as quais apresentaram documentação em desconformidade com o Edital**, enxergam-se diversos vícios na documentação de habilitação apresentada pelas Recorridas, as quais carecem de comprovação **da sua aptidão para o exercício da atividade de fornecimento dos produtos descritos no Edital**.

24. Compromete-se, de igual forma, a validade da decisão habilitatória da Recorrida quanto ao objeto deste Pregão Eletrônico, resultante da **desconformidade da documentação de habilitação da Recorrida, sobretudo de sua qualificação técnica**, cujo fundamento de validade se extrai expressamente dos arts. 27 e 30 da Lei nº 8.666/93, *in verbis*:

*Art. 27. **Para a habilitação nas licitações exigir-se-á dos interessados, exclusivamente, documentação relativa a:***

(...)

*II - **qualificação técnica;***

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

*I - **registro ou inscrição na entidade profissional competente;***

*II - **comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicacão das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;***

*III - **comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;***

(...)

25. Outrossim, a Administração também vincula-se ao princípio da legalidade, que a obriga a, no caso, seguir a determinação do art. 3º da Lei 8.666/93, mencionado nos parágrafos anteriores. Sobre isso, ensina a ilustre Maria Sylvia di Pietro:

“À Administração só é dado o direito de agir de acordo com o determinado pela lei. Este é o principal corolário do princípio da legalidade e “constitui um das principais garantias de respeito aos direitos individuais”.

AMARANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Rua Maranhão, 103, conj. Amarante, São Gonçalo do Amarante / RN - CNPJ: 04.731.614/0001-02
INSC. EST: 20.095.422-9 - Tel./Fax: (84) 3206.5672 - e-mail: amarantecomercio@hotmail.com

26. Assim, vale destacar ainda que o próprio **Tribunal de Contas da União** tem reconhecido a exigência dos quantitativos de limite mínimo, senão vejamos:

*“REPRESENTAÇÃO. SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS (CBTU) DE MACEIÓ/AL. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. OITIVA PRÉVIA. **INDÍCIOS DE APRESENTAÇÃO E ACEITE DE ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA SUPOSTAMENTE INIDÔNEOS. AUDIÊNCIA DO PREGOEIRO E OITIVA DA EMPRESA VENCEDORA DO CERTAME. REPRESENTAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE. REJEIÇÃO DAS RAZÕES DE JUSTIFICATIVA. NÃO COMPROVAÇÃO DA CAPACIDADE TÉCNICO-OPERACIONAL DA EMPRESA. INFRINGÊNCIA AOS PRINCÍPIOS DA ISONOMIA E DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. DETERMINAÇÃO. (...) A jurisprudência do TCU, a exemplo dos Acórdãos 1.948/2008 e 1.052/2012, ambos do Plenário, vem adotando entendimentos no sentido de ‘objetivar’ e ‘definir’ o que seria ‘pertinente e compatível’. Sendo assim, hoje temos que **um atestado pertinente e compatível é aquele que apresenta pelo menos 50% do quantitativo de que está sendo licitado.**(...)”***

(TCU - Acórdão n. 1058/2014 – Plenário)

*“PREGÃO ELETRÔNICO. CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA PATRIMONIAL. EXIGÊNCIA TÉCNICO-OPERACIONAL. VEDAÇÃO DA SOMA DE QUANTITATIVOS DE ATESTADOS DISTINTOS. REPRESENTAÇÃO. CONHECIMENTO. **SITUAÇÃO EM QUE O AUMENTO DE QUANTITATIVOS EXIGE MAIOR CAPACIDADE OPERATIVA E GERENCIAL DA LICITANTE.** POSSIBILIDADE DA SOMA DE ATESTADOS QUE APRESENTEM SERVIÇOS EXECUTADOS CONCOMITANTEMENTE. PROCEDÊNCIA. PARCIAL.*

(...)

Não é demais rememorar que a jurisprudência desta Corte, em regra, é conservadora no sentido de que a exigência técnico-operacional se limite a 50% do objeto contratado.

Ou seja, caso o objeto seja dimensionado para cem postos de trabalho, as exigências editalícias devem se limitar a cinquenta postos. Desta feita, ao se aceitar a simples soma de atestados, estar-se-á se permitindo que uma empresa com experiência, ainda

AMARANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Rua Maranhão, 103, conj. Amarante, São Gonçalo do Amarante / RN - CNPJ: 04.731.614/0001-02
INSC. EST: 20.095.422-9 - Tel./Fax: (84) 3206.5672 - e-mail: amarantecomercio@hotmail.com

utilizando do exemplo anterior, em gerenciar dez postos de trabalho assumo um compromisso dez vezes maior com a administração pública”.

(TCU - Acórdão n. 2387/2014, julgamento em 10/09/2014)

“É ilícita a exigência de número mínimo de atestados de capacidade técnica, assim como a fixação de quantitativo mínimo nesses atestados não superior a 50% dos quantitativos dos bens ou serviços pretendidos, a não ser que a especificidade do objeto recomende o estabelecimento de tais requisitos”.

(TCU - Acórdão n. 1052/2015, julgamento em 11/02/2015)

“APELAÇÃO CÍVEL MANDADO DE SEGURANÇA - IMPETRAÇÃO CONTRA ATO DO DIRETOR-PRESIDENTE DA COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ-COHAPAR, QUE, NA LICITAÇÃO, MODALIDADE PREGÃO PRESENCIAL, ELIMINOU À EMPRESA IMPETRANTE IMPUGNAÇÃO ÀS DISPOSIÇÕES EDITALÍCIAS PRAZO DECADENCIAL CONTADO A PARTIR DO CONHECIMENTO DO EDITAL PRAZO DECADENCIAL NÃO EXAURIDO SUBITÊM 8.3, QUE EXIGE A COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA OPERACIONAL, POR MEIO DE ATESTADO QUE DEMONSTREM A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE 50% DOS POSTOS DE MESMA NATUREZA EXIGÊNCIA PLENAMENTE RAZOÁVEL E JUSTIFICÁVEL, DE MODO A AFERIR SE AS EMPRESAS LICITANTES PREENCHEM OS PRESSUPOSTOS OPERACIONAIS PROPRIAMENTE DITOS CERTIDÃO NEGATIVA JUDICIAL VENCIDA NÃO PREENCHIMENTO DE UMAS DAS EXIGÊNCIAS CONSTANTES DO EDITAL - OBSERVÂNCIA AOS TERMOS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO SEGURANÇA NEGADA. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO E NEGADO PROVIMENTO”.

(TJPR, 8133739 PR 813373-9, Quarta Câmara Cível, Rel. Des. Astrid Maranhão de Carvalho Ruthes, julgamento em: 14/02/2012)

“ADMINISTRATIVO E CONSTITUCIONAL. AGRAVOS DE INSTRUMENTOS. LICITAÇÃO. DISPENSA DE LICITAÇÃO PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA EM CARÁTER EMERGENCIAL PELO PRAZO DE 180 DIAS, PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE LIMPEZA E MANUTENÇÃO PREDIAL EM IMÓVEIS DA SECRETARIA ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PELA QUANTIA DE R\$18.282.485,89. NÃO COMPROVAÇÃO DE CAPACIDADE TÉCNICA E DE QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA COMPATÍVEL COM A VULTUOSIDADE DO CONTRATO. MALFERIMENTO DE PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS E

AMARANTE COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Rua Maranhão, 103, conj. Amarante, São Gonçalo do Amarante / RN - CNPJ: 04.731.614/0001-02
INSC. EST: 20.095.422-9 - Tel./Fax: (84) 3206.5672 - e-mail: amarantecomercio@hotmail.com

***ADMINISTRATIVOS**, TAIS COMO O DA PUBLICIDADE E DA IMPESSOALIDADE. RECURSOS DE AGRAVOS DE INSTRUMENTO CONHECIDOS E DESPROVIDOS. AGRAVOS REGIMENTAIS PREJUDICADOS. A empresa recorrida alega que a empresa contratada, ora agravante, não demonstrou ter capital social mínimo no valor de 10% do valor contratado, **bem como não comprovou ter capacidade técnica de, pelo menos, 50% do objeto contratado**.*

(TJ-PE, AGR 3693529, Primeira Câmara de Direito Público, Rel. Des. Erik de Sousa Dantas Simões, julgamento em: 08 de setembro de 2015)

27. Pelo exposto, se mostra claro que a Recorrida **não só descumpriu as especificações de múltiplos itens do Lote para o qual fora declarada vencedora**, como também **carece da comprovação da qualificação técnica necessária para a satisfação do interesse público e para a segurança da própria Administração**.

III – DO REQUERIMENTO

28. Em face das razões expostas, a RECORRENTE espera deste mui digno Pregoeiro o **acolhimento e provimento do presente recurso administrativo**, para que seja reformada a decisão que classificou as recorridas, **M C Felipe Campos ME** para o **Lote 01 do Termo de Referência**, a fim de que a Recorrida seja desclassificada e inabilitada do Lote 01.

Termos em que pede provimento.

Natal/RN, 27 de abril de 2022

Renato Melo Trigueiro
Amarante Comércio e Representações Ltda
CPF n. 565.494.074-00